



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017888/2002-31
Recurso nº. : 139.887
Matéria : CSL - EXS.: 1998 a 2002
Recorrente : AGILIMP - ADMINISTRADORA E CONSERVAÇÃO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.195

NULIDADE - O lançamento é regular no caso de o servidor competente verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, aplicar a penalidade cabível com a regular intimação para o contribuinte cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

NORMAS - GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Cabe ao contribuinte na impugnação e/ou no recurso apresentar as suas razões de fato e de direito, apresentando demonstrativos, provas e tudo o mais que evidencie suposto equívoco do lançamento. Comprovada a falta de recolhimento, é de ser efetuado o lançamento de ofício, acrescido de multa de ofício e juros de mora, sendo incabível alegar suposta compensação como exceção de defesa, quanto mais quando carente de qualquer elemento comprobatório.

MULTA DE OFÍCIO - No caso de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores do tributo e contribuições devidos, nos percentuais definidos na legislação de regência.

JUROS DE MORA - O não pagamento de débitos para com a União, decorrente de tributos e contribuições, sujeita o contribuinte à incidência de juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGILIMP - ADMINISTRADORA E CONSERVAÇÃO LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017888/2002-31

Acórdão nº. : 108-08.195

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017888/2002-31
Acórdão nº. : 108-08.195
Recurso nº. : 139.887
Recorrente : AGILIMP - ADMINISTRADORA E CONSERVAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Agilimp – Administradora e Conservação Ltda., foi lavrado o Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001

A presente autuação decorre de procedimento de fiscalização instaurado contra o contribuinte, em que se verificou discrepância entre os valores declarados pela empresa em sua DIPJ e os valores apurados pelo agente fiscal, conforme descrição do relatório de fls. 22/27, a seguir resumida:

(i) Em relação ao exercício de 1998, foi constatado que a Recorrente entregou, num primeiro momento, a declaração de IRPJ com opção de apuração dos resultados pelo lucro presumido, tendo retificado a mesma em 29.05.1998, através da entrega da declaração retificadora com opção pelo Simples. Todavia, verificando-se (a) que a atividade exercida (prestação de serviços de limpeza) não se enquadra na sistemática do Simples, (b) que a declaração retificadora não aponta qualquer valor declarado, e (c) que não foi efetuado recolhimento algum pela empresa, a fiscalização, baseada nos livros fiscais da Recorrente, apurou o montante tributável, tendo por base a opção do contribuinte pelo lucro presumido, manifestada pela declaração retificada;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017888/2002-31

Acórdão nº. : 108-08.195

(ii) Em relação ao exercício de 1999 constatou-se que a empresa, conquanto tenha apresentado declaração de rendimentos com opção pela apuração dos resultados com base no lucro real trimestral, deixou de preencher os campos de valores. Intimada a corrigir o erro, a Recorrente apresentou sua declaração retificadora, acompanhada dos livros fiscais, os quais foram utilizados para concretização do lançamento de ofício, dada a ausência de recolhimento no período;

(iii) Em relação ao exercício de 2000, verificou-se, novamente, a opção pelo lucro real trimestral, sem, contudo, efetuar os recolhimentos correspondentes aos valores declarados. Intimada acerca de tal fato, a Recorrente apresentou seus livros fiscais, bem como declaração retificadora, a qual, por estar em consonância com seus registros contábeis, foi considerada pela autoridade fazendária para efetuar o lançamento tributário;

(iv) Em relação ao exercício de 2001 verificou-se a apresentação de declaração, com opção pelo lucro presumido, sem o preenchimento do campo de valores, havendo, contudo, recolhimento de DARF's, em cada trimestre, no valor de R\$ 450,00. Por tal razão, consubstanciada nos livros fiscais apresentados pela Recorrente, a fiscalização efetuou a lavratura do Auto de Infração para exigência dos valores não recolhidos no período;

(v) Em relação ao exercício de 2002 verificou-se, por mais uma vez, a apresentação de declaração do IRPJ, com opção pelo lucro real trimestral, sem preenchimento do campo valores, e sem o recolhimento de qualquer quantia a título de IRPJ e CSLL. Intimada acerca deste fato, o contribuinte apresentou cópia de seu livro razão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017888/2002-31

Acórdão nº. : 108-08.195

e DIPJ retificadora, documentos estes utilizados pelo agente atuante para efetuar o lançamento tributário.

Intimada em 16.12.2002 acerca do referido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou sua Impugnação, alegando, em síntese:

- (i) a nulidade do lançamento, uma vez que este encontra-se em desacordo com a legislação tributária, especialmente o artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997;
- (ii) A liquidação, via compensação, do IRPJ no período, haja vista a existência de crédito em seu favor, decorrente de valores pagos por estimativa no ano-calendário de 1996;
- (iii) A natureza confiscatória da multa aplicada pela fiscalização.

Remetidos os autos para julgamento, a 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: NULIDADE. O lançamento é regular no caso de o servidor competente verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, aplicar a penalidade cabível com a regular intimação para o contribuinte cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. A arguição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa por transbordar os limites da sua competência.

MULTA DE OFÍCIO. No caso de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores do tributo e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017888/2002-31

Acórdão nº. : 108-08.195

contribuições devidos, nos percentuais definidos na legislação de regência.

PERÍCIA. Indefere-se o pedido de perícia, quando sua realização afigurar-se prescindível para o adequado deslinde da questão a ser dirimida.

Lançamento Procedente."

No voto condutor da aludida decisão, consignaram os julgadores que, tratando-se de lançamento de crédito tributário regularmente lavrado por pessoa competente, segundo o disposto no art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não haveria que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Ademais, quanto ao mérito, as alegações da Impugnante relativas à compensação do crédito tributário foram igualmente rejeitadas, haja vista a inexistência de qualquer prova documental que atestasse a veracidade de tal informação.

Em face da decisão supra referida, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário requerendo a reforma da decisão de primeira instância administrativa, alegando, para tanto, além dos mesmos fatos já expostos em sua Impugnação, a ilegalidade da aplicação de juros de mora com base na variação da taxa Selic.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017888/2002-31

Acórdão nº. : 108-08.195

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

1) Da preliminar de nulidade

Preliminarmente, alega a Recorrente a impossibilidade de manutenção da exigência fiscal, em face da nulidade do Auto de Infração, o qual, de acordo com suas alegações, indicaria a capitulação legal da infração apontada de forma incorreta e insuficiente.

Neste ponto, não merece qualquer reparo a decisão de primeira instância administrativa, haja vista a observância pelo agente fiscal de todos os requisitos previstos legalmente para a lavratura do Auto de Infração.

Com efeito, o Auto de Infração em questão foi lavrado em conformidade com o que determina a lei, seguindo todas as formalidades e requisitos impostos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, não recaindo, portanto, em qualquer tipo de nulidade. Neste tocante, veja-se a transcrição do mencionado dispositivo legal:

"Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017888/2002-31

Acórdão nº. : 108-08.195

Seguindo a orientação determinada pelo artigo acima transcrito, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 94/1997 destacou expressamente os requisitos necessários à lavratura do Auto de Infração, *in verbis*:

"Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º."

Assim, pela análise do artigo 142 do Código Tributário Nacional acima transcrito, verifica-se que o lançamento, sendo ato administrativo tendente a constituição do crédito, deve, obrigatoriamente, indicar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária para, a partir da descrição dos fatos e da base de cálculo, apurar o montante devido, identificando na autuação o sujeito passivo responsável pelo pagamento da obrigação, bem como os demais requisitos previstos pela aludida Instrução Normativa. Cumpridas estas formalidades, não há como considerar nulo o lançamento.

E, sobre esta questão, incontestemente que o Auto de Infração em tela obedeceu a todos os requisitos legais, indicando, inclusive, claramente a infração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017888/2002-31

Acórdão nº. : 108-08.195

cometida pela Recorrente, bem como o enquadramento legal desta infração, não havendo razões lógicas que justifiquem o inconformismo da Recorrente.

Ademais, ainda que errônea e insuficiente fosse a capitulação legal, o que se admite apenas para argumentar, de certo que o termo de verificação fiscal foi preciso ao apontar as irregularidades praticadas pela Recorrente, o que afasta, por completo, qualquer alegação acerca de ofensa ao princípio da ampla defesa, ofensa esta que poderia, caso fosse verificada, dar azo à nulidade do lançamento, a teor do disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

2) Da alegação de compensação do débito

No que se refere à alegada extinção do crédito tributário ora exigido, verifica-se, da mesma forma, a improcedência da argumentação trazida pela Recorrente, a qual não se encontra lastreada por qualquer elemento que ateste sua veracidade.

Com efeito, o fato alegado pela Recorrente - inexistência do débito constituído em razão de sua compensação com crédito apurado no ano-calendário de 1996 - não encontra comprovação alguma nos autos. De fato, a Recorrente, mesmo tendo diversas oportunidades para fazê-lo, não anexou ao processo qualquer elemento que lastreasse sua alegação, a qual poderia ser evidenciada por meio da apresentação de Darf, DCTF ou da declaração de compensação do valor exigido.

Ao contrário do alegado, consta nos arquivos da SRF a declaração de rendimentos referente ao ano de 1996, recepcionada sob nº 0036143 (formulário III – Lucro Presumido ou Arbitrado), sem que tenha preenchido qualquer valor passível de compensação (fls. 293/310).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017888/2002-31

Acórdão nº. : 108-08.195

Assim, em face da ausência de qualquer elemento comprobatório, impossível se torna o afastamento da exigência fiscal, consoante entendimento consolidado por este Colegiado:

"COFINS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Cabe ao contribuinte na impugnação e/ou no recurso apresentar as suas razões de fato e de direito, apresentando demonstrativos, provas e tudo o mais que evidencie suposto equívoco do lançamento. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA. Comprovada a falta de recolhimento, é de ser efetuado o lançamento de ofício, acrescido de multa de ofício e juros de mora, sendo incabível alegar suposta compensação como exceção de defesa."

(Recurso nº 121010)

3) Multa de ofício

No que tange à aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, não verifico qualquer plausibilidade nas alegações da Recorrente.

O princípio do não confisco não deve se aplicar às multas, mas tão somente ao principal. Não tendo as multas natureza tributária, mas sim punitiva, não devem jamais ser submetidas à limitação do aludido princípio. Estas devem sempre obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo aplicadas como forma de punição ao ato contrário à lei, calcadas pela infração cometida pelo contribuinte. E, vale ressaltar, não é porque a infração cometida no caso em tela está relacionada diretamente à matéria tributária, que o princípio do não confisco – veiculado unicamente aos tributos – deverá ser aplicado também à punição relativa esta infração.

A despeito destas considerações, ainda que se considere válida a aplicação do princípio esculpido pelo artigo 150, IV da Constituição Federal às multas, entendo ser razoável a aplicação da penalidade no percentual de 75% do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017888/2002-31
Acórdão nº. : 108-08.195

valor do tributo, fundamentada no artigo 44 da Lei nº 9430/1996, quando verificada a infração à lei tributária.

Ainda, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as multas de ofício aplicadas no percentual de 75% não devem ser consideradas como confiscatórias, verificando-se tal mácula tão somente nas penalidades que ultrapassam o valor do tributo exigido, ou seja, cujo percentual de aplicação seja igual ou superior a 100%.

4) Aplicação de juros de mora com base na taxa Selic

No que diz respeito à inconstitucionalidade da taxa Selic, salvo caso de reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, é vedado aos órgãos administrativos julgadores a apreciação de vício de inconstitucionalidade, cujo julgamento importe em negar vigência à norma constitucionalmente editada, consoante determina o artigo 22A do Regimento Interno deste Conselho.

De outra parte, não há que se falar em ofensa ao artigo 161 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a Lei 8981/1995, em seu artigo 84 inciso I, estabeleceu a equivalência para os juros de mora à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. Com a edição da Medida Provisória nº 947, em 23.03.1995, os juros de mora foram estabelecidos à equivalência da Taxa Referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, disposição esta corroborada pelo artigo 13 da Lei 9065/1995, e artigo 61 da Lei 9430/96.

Assim, prevista em lei a aplicação de juros calculados pela variação da Taxa Selic, não há que se falar em ofensa ao artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017888/2002-31
Acórdão nº. : 108-08.195

Ademais, a limitação de juros à razão de 12%, prevista no artigo 192, §3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, carecia de aplicação imediata, necessitando de Lei Complementar para regulamentação, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4-7 DF:

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

